



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0781	25.06.20	AB

OF.Nº444/2020

Mococa, 25 de Junho de 2020.

Ref: Requerimento nº45/2020.

Senhor Presidente:

Pelo presente, requer viabilizar projeto para garantir o pagamento do "Vale Alimentação" aos funcionários públicos municipais durante período de férias ou afastamentos/licenças, constante do requerimento supra mencionado, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Claudinei F. Gonçalves, aprovado pelo Plenário dessa Câmara:

Conforme informações prestadas pelo Chefe da Assessoria Jurídica, esclarecemos que a suspensão do pagamento do vale alimentação aos empregados públicos municipais, em relação ao período de férias e licenças, se deve a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a VII do artigo 4º, da Lei complementar Municipal nº444/13, nos autos da ação direta da inconstitucionalidade nº 2256227.36.2016.8.26.000, posta pelo Procurador Geral e Justiça do Estado de São Paulo contra o Município de Mococa. Trata-se de decisão judicial definitiva, razão pela qual, não há possibilidade de fornecer os vales-alimentação nas hipótese que eram previstas no artigo 4º citado, conforme segue em anexo.

Reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELIAS DE SISTO
Prefeito Municipal

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em 29 JUN 2020

Exmo. Sr.
BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP
Nesta.

CIENTE OS SENHORES
VEREADORES. ARQUIVE SE
Sala das Sessões 29 JUN 2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000355042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2256227-36.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA e PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36.640

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2256227-36.2016.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Mococa e

Prefeito Municipal de Mococa

VOTO DO RELATOR

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013, do Município de Mococa (especificamente os incisos I, II, III, IV, V, VI e VI de seu artigo 4º – que dispõem acerca do pagamento de vale-alimentação para servidores afastados do serviço, em virtude de férias, casamento, luto, licença por acidente de trabalho ou doença profissional, licença maternidade, licença paternidade e licença médica) - Violação aos artigos 111 e 128, ambos da Constituição Estadual – Entendimento deste E. Tribunal e também do C. STF, no sentido de que o auxílio ou vale alimentação possui natureza indenizatória *propter laborem* ou *pro labore faciendo* - Direito vinculado ao efetivo exercício e, portanto, pago somente com relação aos dias efetivamente trabalhados – Súmula 680 do C. STF - Ação procedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013, do Município de Mococa (especificamente com relação aos seus incisos I, II, III, IV, V, VI e VI de seu artigo 4º – que dispõem acerca do pagamento de vale alimentação para servidores afastados do serviço, em virtude de férias, casamento, luto, licença por acidente de trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou doença profissional, licença-maternidade, licença paternidade e licença médica).

Aponta incompatibilidade com os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, na medida em que o auxílio ou vale alimentação possui natureza indenizatória, constituindo vantagem pecuniária *pro labore faciendo* e tem seu contorno jurídico estabelecido pelo C. STF como direito que depende do efetivo exercício e que "não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos da refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria" (STF, AgR-AI 586.615-PR, 2^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, 08.08.2006, v.u., DJ 01.09.2006), citando ainda precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Prosegue dizendo que o teor da Súmula 680, do mesmo C. STF, também afasta o direito ao servidor inativo, de percepção do auxílio em comento. Não se estende, pois, aos servidores afastados do serviço em virtude de gozo de férias, casamento, luto, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, padrasto, madrasta, sogros e cunhados até 2 dias, licença por acidente de trabalho ou acidente profissional, licença maternidade, licença paternidade e licença médica do próprio empregado. E, ainda, que houve desrespeito ao princípio da razoabilidade, ante a desnecessidade de previsão normativa, diante da inadequação do ponto de vista do Poder Público, bem como da falta de proporcionalidade em sentido estrito, ao criar encargos que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possuem justificativa. Pugnou pelo decreto de procedência para se reconhecer a constitucionalidade dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013, do Município de Mococa.

O despacho inaugural de fls. 105, desta Relatoria, admitiu o processamento da presente ação, observando que não houve postulação de pedido visando a obtenção de liminar.

Informações prestadas pela Exma. Prefeita Municipal de Mococa às fls. 118/136 e pela Câmara Municipal do esmo Município (fls. 140 e seguintes).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 182/194), pelo decreto de procedência.

O d. Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 197/198, deixou de ofertar manifestação quanto ao mérito da ação.

É o relatório.

A ação é procedente.

A Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013, do Município de Mococa, que "Institui o Vale-alimentação, benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica", por seu artigo 4º e respectivos incisos, apresenta a seguinte redação:

"Art. 4º - O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido ao empregado afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I – férias;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – casamento, até 3 (três) dias;

III – luto, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, padrasto, madrasta, sogros e cunhados até 2 (dois) dias;

IV – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

V – licença-maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.018, de 08 de junho de 2011;

VI – licença paternidade de 5 (cinco) dias, prevista no art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal ou pelo período estabelecido em lei que regulamente a disposição constitucional mencionada;

VII – licença médica do próprio empregado; (...)".

Os incisos impugnados, ao estabelecerem aos servidores ali discriminados, o direito à percepção do auxílio ou vale-alimentação, padecem de constitucionalidade, quanto benefício que possui natureza indenizatória *propter laborem* ou *pro labore faciendo*. É, portanto e somente, devido com relação aos dias efetivamente trabalhados. Vale dizer, não será pago durante os períodos de afastamento ou nos dias que não foram efetivamente trabalhados.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, na Obra Manual de Direito Administrativo, 30ª edição, Editora Atlas, às págs. 787/788, acerca do tema, ensina que:

"O auxílio-alimentação, como regra, é claramente parcela indenizatória, de modo que, se assim é, não deve ser paga nas férias; sendo paga de forma diversa, simulará verdadeira remuneração, incompatível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o caráter do auxílio”.

Na mesma esteira, HELY LOPES MEIRELLES, na Obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 34^a edição, às págs. 504, observa, com relação às indenizações pagas aos servidores, que as mesmas “*São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente recebem as seguintes denominações: ajuda de custo, diárias, auxílio transporte (...)*”.

Nesse mesmo sentido e direção – qual seja, acerca da natureza indenizatória do auxílio ou vale alimentação, já se posicionou o C. STF, ao consignar que o mesmo “*não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (...)*” (2^a T., AgR-AI 586.615-PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 08.08.2006, v.u.) - grifo não original.

A percepção do auxílio em comento, depende, pois, do efetivo exercício das funções pelo agente público, na esteira, do que, aliás, também dispõe a Súmula 680 do C. Supremo Tribunal Federal:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda acerca do tema, destaca-se recentíssimo julgado da 11ª Câmara de Direito Público, extraído dos autos da Apelação/Reexame Necessário n. 1007778-78.2015.8.26.0066, Rel. AROLDO VIOTTI, conforme ementa a seguir transcrita:

“Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pretensão ao recebimento do Auxílio-Alimentação, instituído pela Lei Estadual nº 7.514, de 1991, durante os períodos de férias. Inviabilidade. Vantagem de natureza ‘propter laborem’. Lei de regência que expressamente afasta o pretendido recebimento. Precedentes da Corte. Reexame necessário e recurso fazendário providos”.

Diverso não é o posicionamento deste E. Órgão Especial, a saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Taquaritinga que prevê o pagamento de auxílio-alimentação a servidores inativos e àqueles que, embora na atividade, estejam afastados de suas funções. Preliminar. (...) Preliminar afastada. O cartão de alimentação tem natureza indenizatória e não salarial e por isso é devido somente a servidores ativos e que se encontram em efetivo exercício de suas funções, para que possam ser resarcidos dos custos despendidos com a refeição. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes. Ação procedente, com modulação (...)” (ADI nº 2146475-66.2015.8.26.0000, Rel. CARLOS BUENO, j. 27.01.2016).

E ainda:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Extensão, aos servidores aposentados, do vale-alimentação. Expressão ‘e inativos’, constante no artigo 55 da Resolução nº 2, de 14 de março de 2005, da Câmara Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Atibaia. Inconstitucionalidade. Benefício com natureza indenizatória. Entendimento no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Órgão Especial. Ação procedente" (ADI nº 2139115-80.2015.8.26.0000, Rel. BORELLI THOMAZ, j. 11.11.2015).

No caso em análise, flagrante, pois, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, por contrariedade aos artigos 111 e 128, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 144 da mesma Carta Estadual, em clara ofensa ao princípio da razoabilidade, ante a desnecessidade de previsão normativa e também, como bem ressalta a d. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 182 e seguintes, "(...) *por sua inadequação do ponto de vista do Poder Público, bem ainda pela falta de proporcionalidade em sentido estrito, ao criar encargos que não se justificam: não se pode efetuar o pagamento de verba indenizatória a servidores afastados nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013, do Município de Mococa* (recordese mais uma vez o caráter indenizatório do auxílio-alimentação) sem que haja razão legítima para tanto (...)".

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 4º da Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013, do Município de Mococa.

SALLES ROSSI

Relator